

**PROCESSO TC: 001684/2020**

**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Poço Verde**

**NATUREZA: Auto de Infração**

**RESPONSÁVEL: Everaldo Iggor Santana de Oliveira**

**CORREGEDOR-GERAL: Conselheiro Carlos Pinna de Assis**

**PAR-GPSM 1118-2021**

1. Por despacho de distribuição, submete-se à audiência do Ministério Público, para exame e parecer, o processo acima identificado, que versa matéria a cujo respeito é obrigatório a sua intervenção, nos termos da legislação em vigor.

2. Trata-se de Auto de Infração Nº 018/2020 em 17.02.20 (fl.02 – Anexos de fls.03 a 04)), exarado pelo Corregedor-Geral, que impôs ao Senhor **Everaldo Iggor Santana de Oliveira**, multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do Art.1º, § 2º c/c Art.14, II da Resolução TCE/SE nº 305/2017, em decorrência do atraso na entrega da **Prestação de Contas Eletrônica Municipal - PCEM, referente ao Informe de Execução Orçamentária e Financeira (M13 – Inscrição em Restos a Pagar/2019)**, cujo prazo regulamentar restou fixado em **31/01/2020**, incorrendo nas previsões normativas do Art. 10 e 14 da Resolução TCE/SE nº 305/2017 c/c Art. 93, inciso VIII da LC nº 205/2011.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o autuado, devidamente citado (Mandado de Citação Eletrônica CITCG Nº 39/2020 à fl.08), não apresentou defesa, **quedou-se inerte**.

4. Em seguida, através das Informações e Despachos colacionados aos autos, dos quais, para melhor entendimento, necessário mencionar: FOLINF - Nº 034/2020-GCG-TCE (fls.09/10); FOLINF - Nº 60/2020/GCG-TCE (fl.11); DES - Nº 1490/2020/GCR-TCE (fl.12). Ato contínuo, a Analista de Controle Externo II - Auditoria Governamental – Especialidade Jurídica, através do Parecer Jurídico Nº 283/2021 da COJUR-TCE às fls.13/15, cujo entendimento e conclusão: “Dessarte, a infração administrativa restou demonstrada por meio do comportamento desidioso do ordenador de despesa de então, o que legitima a aplicação da multa consignada no referido auto, estando seu valor em conformidade com o que estipula (...), considerando a **reincidência do ex-gestor**. Leia-se: Resolução TCE nº 305/2017 (...). Diante do exposto, opina-se pela **LEGALIDADE** da multa imposta, bem como do Auto de Infração, nos termos da fundamentação alhures expendida. (...)”. Após, o aprovo da instrução pelo Coordenador Jurídico da COJUR-TCE (DES - Nº 4319/2021 à fl.16), concomitantemente o Conselheiro Corregedor-Geral, encaminha os autos a este Órgão Ministerial, para emissão de parecer (DES - Nº 385/2021 à fl.18).

5. Quanto a mim, e com a adoção da técnica da motivação *per relationem*, de validade reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência, de tão notória dispensaria citações, mas, para comodidade do leitor, deixo aqui amostras de precedentes: ARE 727030/RS, no DJe 237/2013; ARE 753481 AgR/RS, no DJe 213/2013; HC 111353 AgR/RS, no DJe 050/2014, acompanho tanto as premissas quanto as conclusões do Parecer Jurídico Nº 283/2021 da operosa Cordenadoria Jurídica, isso pela boa qualidade que ostentam. Assim, sou eu também, pela conseqüente legalidade do feito.

6. É o parecer.

Aracaju, 18 de agosto de 2021.

**José Sérgio Monte Alegre - Procurador**